

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS - MA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS - MA- Campus Universitário Paulo VI, s/n, - São Luís – MA PROCESSO nº: 0800556-60.2021.8.10.0007 PROMOVENTE: IONICE VIEIRA ALVARES ADVOGADO: KELLY ARAÚJO MENESES (OAB/MA nº 20.612) PROMOVIDA: PAGSEGURO INTERNET S.A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB/RJ nº 62.192) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário cumulada com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por IONICE VIEIRA ALVARES em desfavor de PAGSEGURO INTERNET S.A, sustentando, em síntese, que é titular de conta corrente da promovida e teve seu saldo de salário bloqueado, em razão de inadimplência de fatura de cartão de crédito, a qual já havia sido renegociada, sendo inclusive paga a primeira parcela do acordo. Assim sendo, requer a devida tutela jurisdicional. Designada audiência una de conciliação, instrução e julgamento, feita a proposta de acordo entre as partes, estas permaneceram intransigentes. Presente a promovida, tendo esta apresentado contestação e documentos. Foram ouvidas as partes. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita à promovente, nos termos dos arts. 98 e ss. do CPC, isentando-a do pagamento das custas e despesas relativas ao presente processo, com exceção da obrigação de pagar as custas para expedição de alvará em seu favor, se for o caso, nos termos da Recomendação 6/2018, da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução 46/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. In casu, vislumbro que a conduta da promovida não merece guarida no ordenamento jurídico, porquanto verificou-se que a demandante efetuou o parcelamento da dívida decorrente de seu cartão de crédito, obrigando-se a pagar, em onze vezes, o valor de R\$ 253,89 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), vindo a adimplir a primeira parcela do acordo em 12/04/2021. Dessa forma, ao reter o saldo existente na conta corrente da reclamante em razão de débito já negociado, a reclamada agiu de forma desarrazoada e abusiva, causando lesão à promovente na órbita patrimonial e extrapatrimonial, danos esses que merecem reparo. Não há controvérsia quanto à inadimplência das faturas de consumo pela autora, mas sim quanto à irregularidade do bloqueio da conta após ela efetuar o parcelamento da fatura. A demandada explica o histórico das faturas de consumo, a aplicação dos encargos de mora e o fundamento contratual para bloqueio da conta, mas nada diz sobre o impedimento ou erro sistêmico havido quando do parcelamento da fatura pela autora, operação que se mostrava disponível à correntista, conforme demonstram as provas documentais acostadas aos autos. O parcelamento representa meio de adimplemento do débito, de modo que não poderia ensejar o posterior bloqueio da conta. Sequer houve impugnação específica ou justificativa para a retenção indevida do saldo da conta corrente da autora, de modo que merece acolhida o pedido de devolução dos valores retidos. Assim sendo, ante o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa e que ninguém deve se beneficiar de sua própria torpeza, outro entendimento não pode ser adotado, senão determinar à requerida que devolva à promovente a

quantia de R\$ 1.690,82 (mil seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), por ser medida de inteira justiça. No que diz respeito aos danos morais, há a configuração do ato ilícito praticado pela requerida e a prova dos danos suportados pela autora, que teve verba salarial bloqueada. A fixação do quantum indenizatório deve ser proporcional ao gravame sofrido, em homenagem aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como para assegurar ao lesado justa reparação, sem, contudo, incorrer em enriquecimento sem causa. Para tanto, deve ser compatível com a intensidade do sofrimento da reclamante, atentando, também, para as condições sócio-econômicas das partes. Destarte, e considerando ainda que se deve evitar o arbitramento de valor indenizatório muito elevado, o que representaria enriquecimento sem causa, ou muito irrisório, que não servisse para compensar a dor sofrida pela vítima, e considerando ainda que o caso não diz respeito a grave lesão a direito de personalidade, temos que o valor justo a ser arbitrado para compensar o dano moral sofrido pela autora da presente ação é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo consoante os fatores acima discriminados e analisados. Por fim, entendo como prejudicado o pedido de parcelamento da dívida pleiteado pela demandante, posto que o contrato de renegociação do débito deve permanecer nos termos em que foi estabelecido, ou seja, o valor a ser adimplido pela reclamante será parcelado em onze vezes de R\$ 253,89 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), considerando-se como quitada a primeira parcela em razão do comprovante de pagamento acostado ao ID 44052046. Desse modo, a reclamada deve emitir à promovente novos boletos de pagamento, sem acréscimos com nova data de vencimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a demandada, **PAGSEGURO INTERNET S.A.**, à devolver à demandante, **IONICE VIEIRA ALVARES**, a quantia de R\$ 1.690,82 (mil seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar data do efetivo prejuízo; condeno-a, ainda, a pagar à promovente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, reduzindo-se apenas o quantum requerido, sendo tal importância acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo índice do INPC, contados a partir da data deste decisum. Por fim, determino que a requerida dê cumprimento ao contrato de parcelamento da dívida, emitindo à demandante novos boletos, sem acréscimos, com nova data de vencimento, no valor de R\$ 253,89 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), a serem adimplidos mensalmente, nos termos do que foi anteriormente estabelecido entre as partes litigantes, considerando-se, para tanto, como quitada a primeira parcela da renegociação; tal determinação deve ser cumprida no prazo de dez dias corridos, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a fluir até o teto de quarenta salários mínimos. Sem custas e honorários, porque indevidos nesta fase (inteligência dos art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I São Luís/MA, 28 de novembro de 2021 Juiz **ADINALDO ATAÍDE CAVALCANTE** Titular do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de São Luís/MA (assinado eletronicamente)